

Trata-se do processo administrativo nº 114/2025, processo interno nº 54/2025.

Começo exteriorizando a preocupação da Controladoria, analisando a última prestação de contas do chefe de gestão, senhor Daniel David.

Também ressalto que **o esforço comprovado do setor em fazer mais de 3 (três) cotações não pode ser relegado**; contudo, ao fim, trarei uma possível solução. Segue abaixo os pedidos de cotações que constam nos autos do processo:

RELAÇÃO DE PROPONENTES PARTICIPANTES			
CÓDIGO	PROponentES		VALOR
101	HERMAQ-EQUIPAMENTOS P/ ESCRIT.LTDA	47.479.845/0001-75	0,00
132	MARCOS ANTONIO LAMANA EPP	56.780.638/0001-47	0,00
168	LUPERCIO JOSE DOS SANTOS	00.377.342/0001-25	2.495,00
338	NEUSA PADILHA FEIJO EPP	04.947.539/0001-03	0,00
357	GIABEL DE VOTUPORANGA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA	01.663.081/0001-72	0,00
584	F.C LOPES INFORMATICA LTDA ME	13.157.549/0001-36	3.360,00
1546	BIANCA DACAL LOPES 46810273832	35.136.978/0001-60	0,00
3315	PETRA COMERCIAL LTDA	45.915.893/0001-33	0,00
3329	PROK SOLUTION CONSULTORIA E LICITACOES LTDA	58.172.934/0001-90	0,00

Verifiquei todos os e-mails enviados, págs. 11 a 31 do processo.

Segue abaixo o apontamento do e. Auditor, do e. MPC (Ministério Público de Contas) e o voto de mérito do abalizado conselheiro do TCESP, Dr. Sidney Estanislau Beraldo.

Auditor:

“Além disso, registramos que a origem apresentou **apenas dois orçamentos** para a referida contratação (fls. 8 a 15 do doc. 36, parte 1), **em desacordo com o inciso IV do § 1º do artigo 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos** (NLLC - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Dessa forma, registramos a fragilidade do planejamento elaborado e o **descumprimento de dispositivos legais aplicáveis** no tocante às contratações diretas realizadas pelo órgão.”

Tratou-se, à época, da aquisição de medalhas policial padrão, confeccionada em latão, no montante de R\$ 2.760,00.

Nos autos, a Câmara respondeu, enviando recurso, citado no momento oportuno do processo:

Análise de contratações Apontamento(s): - ausência de regulamentação sobre a elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 34/2023; - constatadas fragilidade do planejamento e falhas de instrução envolvendo as contratações diretas, com inobservância a preceitos da Lei nº 14.133/21.

Resposta(s): Informou que estaria em tramitação interna minuta de ato voltada à regulamentação formal do processo de elaboração, revisão e monitoramento do PCA. **Justificou as demais anomalias, asseverando compromisso do Legislativo com a observância aos princípios e normas regedores da Administração Pública.**

Ou seja, a relutância sobre a correção no presente momento não procede por parte do setor competente.



MPC:

1. **Item B.6** – “observe com rigor as disposições contidas na legislação pertinente a compras e contratações.”

Conselheiro:

“Não obstante o julgamento favorável, **determino** ao Legislativo que:

- Impeça a recorrência de falhas relacionadas às contratações diretas e à realização de despesas não previstas no Plano de Contratações Anual, zelando pela eficiência de seu planejamento, **evitando a reprovação da matéria em futuras contas.**”

Recorrendo a legislação:

Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14.133/21, Art. 23, IV, e Art. 72, II, in verbis:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.”

O que se aplica ao caso, por se tratar de uma contratação direta por dispensa:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ou seja, no entendimento do Tribunal, não basta fazer somente as requisições das cotações, deve-se ter nos autos do processo **os orçamentos, sendo no mínimo três**. Do contrário, **viola** a legislação expressa, dando razão aos órgãos fiscalizadores. Contudo, percebam que **“Art. 23, § 1º, permite a combinação das sistemáticas de aferição do preço de mercado, ponto principal da presente recomendação, orientando os pares a começarem a adotar tal prática**.

Por derradeiro, **recomenda-se** a inclusão de mais uma base de custo comprovando o valor de mercado e trazendo-o aos autos do processo.

Encaminhe-se ao presidente e responsável pelas contas, excelentíssimo senhor Daniel David.

Encaminhe-se ao emérito Diretor Administrativo.

Encaminhe-se à abalizada Procuradoria legislativa.

Encaminhe-se ao reconhecido setor de Compras, Arquivo e Patrimônio.

Votuporanga/SP, 25 de outubro de 2025



VITOR HUGO SANTANA
CONTROLADOR INTERNO EM EXERCÍCIO

